

APELAÇÃO CÍVEL Nº 428719-74.2012.8.09.0067 (201294287192)

AGRAVO INTERNO

Comarca de Goiatuba

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Valdivino Lázaro de Moraes

Relator: Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**

RELATÓRIO E VOTO

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo interno (fls. 165/174) contra a decisão monocrática lançada às fls. 154/163 destes autos, a qual deixou de conhecer do recurso de apelação apresentado pelo ora agravante quanto a insurgência da responsabilidade de se indenizar o agravado, e, quanto ao mais, autorizado pelo artigo 557, *caput*, do CPC, negou-lhe seguimento, de plano, ante a sua manifesta improcedência.

A parte recorrente defende a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, porquanto inadequado e **excessivo se comparado** "(...) com as decisões proferidas em casos análogos, revelando-se injusto para as circunstâncias do caso concreto" - fls. 173.

Faz o prequestionamento da matéria.

Requer a reforma do *decisum* objurgado.

Preparo efetuado – fls. 187.

É o breve relatório.

Passo ao **VOTO**.

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Além disso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O descontentamento não prospera.

Convém registrar, de início, que o recurso primitivo refere-se a tema sobre o qual há jurisprudência dominante tanto nesta Corte de Justiça quanto nos Tribunais Superiores, sendo perfeitamente admissível o julgamento monocrático pelo Relator, conforme autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Aliás, anote-se que jurisprudência dominante é aquele entendimento apto a demonstrar a visão de um determinado assunto por algum Tribunal, não significando que não possa haver decisões em contrário.

Sobre o assunto, confirmam-se os comentários de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"(...) ficou assente a orientação no sentido de que jurisprudência dominante seria aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada. Investigando mais a fundo essa tendência, PRISCILA KEI SATO encontra dois critérios para a determinação do significado de jurisprudência dominante: 'a) existência de mais de um acórdão que reflita aquele entendimento, ou unicidade de decisão, desde que faça menção de outros julgados no mesmo sentido; b) decisão do Tribunal Pleno, mesmo que não unânime.'" (in Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2006, p.



592).

Tem-se, ademais, que a providência assinalada no citado artigo 557 do CPC, longe de configurar ofensa às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tem por finalidade desobstruir as pautas dos Sodalícios, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, desde a promulgação da EC nº 45/2004, ganharam **status** de direito fundamental.

Não de outra forma entende o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O art.557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. 3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art.557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento.

4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau. 5. Recurso especial improvido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 714.794/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 23/08/2005, publ. no DJ 12/09/2005, pág. 241).

Dito isso, ao analisar as razões do presente recurso, verifico que o insurgente trouxe à baila, mais uma vez, o ponto exposto e exaustivamente debatido no exame do apelo decidido singularmente por esta relatoria, cuja fundamentação guarda perfeita consonância com a jurisprudência majoritariamente assente nesta Corte de Justiça, bem como nas instâncias superiores, nada restando que mereça pronunciamento mais profundo.

Insta observar que, dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento sufragado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo, à parte agravante, demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com os precedentes pretorianos, o que não foi feito na hipótese em apreço.

Sobre o assunto, aliás, Athos Gusmão Carneiro adverte que:

“Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive arguir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'.” (in Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, pág. 457/475).

No pertinente à faculdade do relator em reconsiderar ou não o ato processual realizado monocraticamente, hei por bem em manter inalterado o pronunciamento fustigado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que, a meu sentir, os argumentos oferecidos pelo recorrente não têm sustentação e não infirmam a decisão prolatada no âmbito do recurso em voga, pelo que vale transcrever o que lá ficou consignado, no que importa, *verbis*:

"Já no que se refere à fixação do valor da condenação referente ao dano moral, apresenta-se-me irretorquível a sentença singular ao reconhecer a ocorrência do referido dano na hipótese vertente, principalmente no que tange ao valor fixado a título de ressarcimento pelo transtorno moral suportado pelo apelado/autor, cujo montante restou arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É que a indenização pelo dano moral, consubstanciada por valores pecuniários, deve ser arbitrada com moderação e comedimento, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do culpado.

Não obstante a ausência de legislação regulamentando a matéria, o arbitramento do *quantum* indenizatório fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador que, guiado pelo bom senso em justa medida, elege a verba indenizatória devida que, por sua vez, não pode ser elevada e despropositada. Isso para que a dor infligida à parte ofendida não se converta em captação de vantagens indevidas, de modo a configurar o enriquecimento sem causa.

No que se refere à quantificação da verba indenizatória por danos morais, é forçoso convir que tal reparação não pode ser tão irrisória, a ponto de não servir de desestímulo ao ofensor, nem tampouco tão exagerada que implique em sacrifício demasiado para uma parte em benefício da outra.

Em suma, o arbitramento do *quantum* indenizatório em casos que tais deve ser suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte ofendida e, em contrapartida, impor ao autor

da prática danosa uma sanção de caráter pedagógico que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta, inclusive no que diz respeito à responsabilidade de seus respectivos prepostos.

Nesse sentido e em perfeita sintonia com tais princípios, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é unívoca e torrencial, *ipsis litteris*:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIALMENTE NOVOS. 1 - Conforme ponderado na decisão recorrida, com o objetivo de unificar a jurisprudência e a interpretação da legislação infraconstitucional sobre a questão da responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.091.443/SP, recurso este representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, fixou entendimento de que, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis, e no mais das vezes, evitáveis. 2 - Assim, no caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipóteses, por exemplo, de utilização de cartão furtado (como é o caso dos autos), cheque falsificado, cartão de crédito 'clonado', violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. 3 - Não se justifica o pedido de redução do valor da indenização por dano moral se, ao arbitrá-la, o

juulgador, ponderando todos os elementos circunstanciais, fixou-a em valor compatível com o dano causado ao ofendido e o poder econômico-financeiro do causador da ofensa.(...) Agravo interno desprovido." (TJGO Segunda Câmara Cível, Apelação Cível 234807-81.2010.8.09.0003, Rel. Juiz Eudécio Machado Fagundes, publ. no DJ 1446 de 12/12/2013). Valor da indenização: R\$ 6.500,00;

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM BANCO DE DADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito é considerado in re ipsa, isto é, não requer prova do prejuízo, conquanto presumido e decorrente do próprio fato. II - No arbitramento da indenização por danos morais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento injustificado do credor da verba indenizatória, bem como observar a teoria do desestímulo, segundo a qual, o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 201868-24.2010.8.09.0011, Rel. Juiz Jairo Ferreira Júnior, publ. no D.J.e. nº 1057 de 08/05/2012).

A par disso, tenho que a verba indenizatória pelo dano moral fixada pelo sentenciante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se compatível com o princípio da razoabilidade, bem como com a orientação jurisprudencial amplamente majoritária."

De tal modo, permaneço convicto da correção com que se apresenta o julgado ora alvejado, que assim está a desmerecer qualquer espécie de reparo, mormente não tendo a parte recorrente demonstrado a superveniência de fatos novos aptos a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, nos termos das ementas que



a seguir colaciono:

"(...) 3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Quarta Câmara Cível, Agravo interno na Apelação Cível nº 415805-89.2013.8.09.0051, Rel^a. Des^a. Elizabeth Maria da Silva, publ. no DJ 1788 de 20/05/2015);

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIANÇA. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA, LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. I - Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente. II - Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate à matéria já exaustivamente examinada no recurso primitivo decidido singularmente pelo Relator, o desprovido do agravo interno se impõe. III - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Quarta Câmara Cível, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 226919-82.2008.8.09.0051, minha relatoria, publ. no DJ 1791 de 25/05/2015).



Vê-se, portanto, que a aludida decisão objurgada não enseja censura, pois encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial suso delineado.

Ao teor do exposto, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo-se, pois, incólume o *decisum* objurgado.

É o meu voto.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 428719-74.2012.8.09.0067 (201294287192)

AGRAVO INTERNO

Comarca de Goiatuba

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Valdivino Lázaro de Moraes

Relator: Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO AO BANCO E SAQUES INDEVIDOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE. 1) - O "quantum" indenizatório deve atingir as finalidades compensatórias e pedagógicas sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa da prejudicada, ao mesmo tempo em que não pode ser tão insignificante a ponto de se revelar indiferente a ofensora. 2) - Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais quando demonstrada a sua razoabilidade e proporcionalidade. 3) - Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio



adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvimento do agravo interno se impõe. 4) - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Interno) nº 428719-74.2012.8.09.0067 (201294287192) da Comarca de Goiatuba.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Custas de lei.

Goiânia, 11 de junho de 2015.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator